



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**  
A FRAGILIDADE DO ESTADO EM DEFENDER A  
VÍTIMA DO SEXO FEMININO

ORIENTANDO—RICARDO GABRIEL DE PAULA SOUZA  
ORIENTADORA – PROFESSORA CLÁUDIA GLÊNIA SILVA DE FREITAS

GOIÂNIA-GO  
2022

RICARDO GABRIEL DE PAULA SOUZA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**  
A FRAGILIDADE DO ESTADO EM DEFENDER A  
VÍTIMA DO SEXO FEMININO

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof<sup>a</sup>. Orientadora: MA Cláudia Glênia Silva De Freitas

GOIÂNIA-GO  
2022

RICARDO GABRIEL DE PAULA SOUZA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**  
A FRAGILIDADE DO ESTADO EM DEFENDER A  
VÍTIMADO SEXO FEMININO

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Professora Orientadora – Cláudia Glênia Silva De Freitas

---

Examinadora Convidada: Prof. (a): Dra. Edwiges Conceição Carvalho Corrêa

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>4</b>
<b>1. UM RECORTE HISTÓRICO</b>	<b>6</b>
1.1 DA CULTURA AO DIREITO	6
1.2 COMO IDENTIFICAR A VIOLÊNCIA	8
1.3 A VÍTIMA E O MEDO DE DENUNCIAR	10
<b>2 – MEDIDAS PROTETIVAS E O CONTROLE POLÍCIAL</b>	<b>11</b>
2.1 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E MEDIAÇÃO	11
2.2 DAS PENAS PARA O AGRESSOR	14
2.3 A POLÍCIA E O CONTROLE EXTERNO	16
<b>3 – TERCEIRA VIA</b>	<b>17</b>
3.1 REDE DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA	17
3.2 A TRANSFORMAÇÃO PELA EDUCAÇÃO	19
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>21</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>22</b>

# **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

## **A FRAGILIDADE DO ESTADO EM DEFENDER A VÍTIMADO SEXO FEMININO**

Ricardo Gabriel De Paula Souza<sup>1</sup>

O artigo acerca da violência doméstica no Brasil foi usado o métodos bibliográficos e indutivos, tendo em vista o empirismo, baseado na experiência, pesquisas e numerologias e deriva de observações de casos da realidade concreta considerando estudos teórico, embasado em experiências, leis, doutrinas e artigos científicos já publicados. O assunto da violência doméstica no Brasil é bastante discutido nos últimos anos, por se tratar dos inúmeros casos relatados por milhares de vítimas no Brasil, a fragilidade do estado em defender a vítima do sexo feminino é um fato, pois boa parte dessas agressões diretas terminam em óbito, a legislação fraca, é um fator que gera a impunidade e também faz que as vítimas não denunciem seu agressor pois as mesmas tem medo de sofrer represarias, pois sabem que estão desamparadas pelo estado. Um estudo para implementar legislações mais duras, em conjunto em investir na educação é o caminho que vai levar futuramente para que tal violência cesse.

**Palavras-chave:** Violência doméstica. Legislação. Impunidade.

### **INTRODUÇÃO**

O trabalho apresentado elenca os aspectos da relação do estado ao tratar do assunto da violência doméstica vivida por milhares de mulheres no Brasil, a fragilidade em protegê-las, fazendo menção sobre as leis e suas respectivas penas, que por muitos são consideradas de menor potencial ofensivo, que é uma consequência dá sensação de impunidade no ponto de vista da vítima.

O método empreendido neste artigo será o indutivo, tendo em vista o empirismo, o método indutivo é baseado na experiência e deriva de observações de casos da realidade concreta, o que enseja constatações particulares. o tipo de

---

<sup>1</sup>

Qualificação do autor.

pesquisa a ser empregado será a bibliográfica, limitada aos objetivos, problemas e hipóteses levantados. A pesquisa será bibliográfica, do ponto de vista do procedimento técnico, considerando que fornece um estudo teórico, embasado em experiências, estudos, leis, doutrinas e artigos científicos já publicados.

No Brasil, os casos de violência doméstica aumentaram muito nos últimos anos. O medo de condenar o agressor é o principal motivo pelo qual muitas mulheres sofrem abusos em silêncio.

Hoje no Brasil tem o que se entende por medida protetivas que é um meio que o estado usa para tentar proteger a integridade física da vítima, o que não resolve de maneira definitiva ou até mesmo agrava a situação, pois muitas das vezes não uma ordem de não se aproximar da vítima em um pedaço de papel que vai impedir que um agressor cometa violência novamente.

Um ponto muito relevante para a compreensão é que a maioria dos agressores são soltos em audiência de custódia ou sob fiança e liberados logo após serem presos, o que é mais um pesar para as vítimas que se sentem desprotegidas e humilhadas, fator esse que gera impunidade relativa aos agressores, pois muitas das vezes não são presos e são submetidos apenas as medidas protetivas e trabalhos comunitários.

Nesse sentido o presente artigo tem como objeto elencar quais são as principais falhas do estado em gerar proteção as vítimas de violências domésticas e apresentar medidas que podem ao logo de tempo diminuir os números de casos vividos no Brasil.

A Seção 1 disporá acerca da contextualização em relação a violência doméstica, juntamente a buscar sobre as origens do tema no Brasil e relacionar o medo em denunciar o agressor com as etapas para identificar tais violências.

Ademais, a Seção 2 discorrerá sobre a problemática da má atuação das autoridades ao todo em discernir e prosseguir com o atendimento das vítimas e expor a fragilidade das leis vigentes, e relatar os mecanismos atuais criado pelo estado para proteger as vitimas.

Ao final, a Seção 3 tem por objetivo apresentar quais as possíveis soluções para reduzir tais agressões e identificar quais são as terceiras vias para essas vítimas.

## SEÇÃO 1

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

#### 1.1– UM RECORTE HISTÓRICO – DA CULTURA AO DIREITO

No Brasil desde o seu descobrimento já há indícios de violência do homem contra a mulher, assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição e feminicídio. Com várias maneiras e modos diferentes, a violência contra as mulheres já corre uma linha temporal e até hoje é presente em muitos países, principalmente no Brasil.

Para ter uma noção melhor sobre o tema abordado é necessário entender o que é violência doméstica, de acordo com o art. 5º da Lei Maria da Penha, é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Tendo em vista tal dispositivo é fácil de entender que a violência doméstica não se limita só a agressão física, pois abrange também a violência psicológica, que atualmente é vivida por milhares de pessoas hoje no Brasil, especialmente por mulheres.

De acordo com associação Portuguesa de Apoio à Vítimas (2014, <https://apav.pt/vd/index.php/features2>, acesso em 10/02/2022) assim define:

o crime de violência doméstica deve abranger todos os actos que sejam crime e que sejam praticados neste âmbito.

Pratica o crime de violência doméstica quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, uma ou várias vezes, sobre cônjuge ou ex-cônjuge, unido/a de facto ou ex-unido/a de facto, namorado/a ou ex-namorado/a ou progenitor de descendente comum em 1.º grau, quer haja ou não coabitação.

Também pratica o crime de violência doméstica quem infligir maus tratos físicos ou psíquicos, uma ou várias vezes, sobre pessoa particularmente indefesa em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, desde que com ela coabite.

É caracterizado como violência qualquer ato que vise violar qualquer forma de integridade da vítima por meio do uso da força, seja física, psicológica,

sexual ou moral, portanto, pode-se dizer que qualquer forma de violência, tanto física quanto psicológica, é uma violação dos direitos humanos fundamentais.

A violência vem de diferentes sujeitos e abrange todas as esferas sociais, a sociedade ainda fomenta valores que incentivam a violência, o que exige a consciência de que todos têm responsabilidade, o fundamento é cultural e decorre das desigualdades no exercício do poder, que cria uma relação de dominação e ser dominado, não é apenas uma continuação do patriarcado tradicional, mas também uma forma de lutar contra a derrubada do patriarcado.

Nesse contexto, a violência doméstica em desfavor a mulher surge como forma de compensar possíveis falhas na realização dos papéis de gênero desejáveis, a destruição desse parâmetro pré-determinado pela conquista das mulheres em todo o mundo priva parcialmente os homens de dominar e determinar suas famílias e esposas, exigindo, assim, o uso da força bruta para impor sua vontade ou desestabilizar seus parceiros, mais vulneráveis e mais vulneráveis à opressão.

Através da força bruta, inicialmente, o controle masculino sobre as mulheres é falsificado, gradualmente, novos métodos e novas formas de dominação masculina foram introduzidos: direito, cultura, religião, filosofia, ciência, política.

O abuso contra a mulher tem raízes profundas que estão mencionadas a história, principalmente no Brasil, sendo, portanto, de difícil, mas não impossível desconstrução, vindo desde os primórdios de uma sociedade descendente de Portugal.

Violência, portanto, exprime conflito, ideia de interesses em choque.

de um lado, o interesse do dominador: o desejo de mando e a montagem de um sistema que permita que ele se efetive e se perpetue; de outro, o interesse da mulher, que não é claramente definido, uma vez que as mulheres estão sujeitas a uma violência simbólica que anula a possibilidade de definirem seu destino e interesses. (GREGORI, 1993, p. 126).

Essa violência equivale a uma ideologia sexista que constitui uma visão de mundo encenada pelos governantes para gerar uma sensação de mistério que garante a complacência dos governados, assim, a vontade dos homens de prejudicar a integridade corporal das mulheres será o resultado de tendências individuais apoiadas ideologicamente e de um processo de dominação global de um gênero sobre outro.



Ressalte-se, portanto, que a violência é uma afronta a todas as gerações de direitos humanos, pois busca impedir a liberdade, igualdade e solidariedade das vítimas.

A liberdade é violada quando o agressor submete a vítima à sua dominação, a constrange e a impede de expressar sua própria vontade, deste modo, a vítima perde seu direito de ir e vir, já que se encontra submissa aos poderes e vontades de outrem.

Ademais, ao tratar sobre a espécie na atmosfera sociável durante os tempos atuais, claramente enxerga-se uma mal-estar à intercessora concepção dos direitos humanos.

O desmando de espécie, portanto, atinge a cidadania das mulheres e suas liberdades essenciais, impedindo-as de exercer suas vontades, restringindo direitos inerentes a qualquer haver humano.

## 1.2 COMO IDENTIFICAR A VIOLÊNCIA

Desde a muito tempo a violência doméstica é vivida no Brasil, visto que a população atual é uma sombra de uma sociedade extremamente machista e com uma visão de mundo patriarcal, muitas mulheres já sofreram e até hoje morrem por essa violência.

A Constituição Federal de 88 igualou os direitos entre homens e mulheres, retirando da legislação os inúmeros dispositivos que tratavam de forma discriminatória a mulher e responsabilizaram o Estado por criar mecanismos para conter a violência nas relações familiares (CF, art. 226, § 8º).

A partir do momento em que a vítima consegue identificar que ela está sofrendo de uma violência, fica mais fácil de procurar ajuda, porém essa etapa é bastante complexa, pois o agressor entra na mente da vítima e faz ela acreditar que o que está acontecendo é de natureza normal, ou até mesmo que a culpa é dela, o que faz as sofredoras não procurar meios para que possa ser ajudada.

Segundo Walker (1979) há, entretanto, formas em que se pode notar tais agressões, consiste em algumas fases e se repete no contexto da vida cotidiana, a primeira fase é chamada de aumento de tensão, é quando o agressor mostra raiva

por coisas banais, fica fazendo birras, ameaça a parceira e a humilha, na maioria das vezes, as vítimas negam os incidentes e começam a se culpar pelas ações dos agressores, a segunda fase é chamado de ataque de força bruta, é quando o agressor perde o controle e atinge a tensão do primeiro estágio, violando a mulher, a agressão não se limita à violência física ou verbal, as violações também podem ser psicológicas, morais, sexuais ou hereditárias, é nesse momento que muitas mulheres tentam buscar ajuda, seja com o apoio de seus familiares ou condenando o caso, outra fase, comumente conhecido como período de lua de mel, é quando o parceiro expressa remorso, promete parar a agressão e busca a reconciliação, em geral ele se tornou mais carinhoso e mudou algumas atitudes, o que deixou as mulheres pressionadas a permanecerem no relacionamento, principalmente quando o casal tem filhos, é por isso que muitos não conseguem quebrar o ciclo.

Essas fases de violência doméstica, depois de algum tempo a tensão sempre volta e o ciclo se repete e pode durar anos, há muitos casos que tal violência cessa somente com a morte da vítima.

Mulheres que sofrem violência doméstica têm sua dignidade prejudicada e sua autoconfiança destruída, elas ficam apavoradas, envergonhadas e constrangidas com a situação, o que impede muitas de buscar ajuda imediata, a dependência econômica, crianças, fez com que muitas vítimas atrasassem a denúncia por vários motivos, mas esse silêncio só reforça a impunidade dos agressores irresponsáveis.

Os casos de violência doméstica podem ser denunciados em qualquer delegacia, principalmente na Delegacia de Defesa da Mulher, comunicações de incidentes agora também podem ser feitas online sem a necessidade de ir pessoalmente a uma delegacia.

Como dito a identificação desses ciclos é bastante abstruso, pode levar meses e até mesmo anos para que a vítima consiga perceber que está sendo parte passiva de um crime, e começar a caminhada para que consiga se livrar do agressor.

Caso a vítima consiga reconhecer esses comportamentos vindo do seu agressor é necessário que a mesma procure ajuda imediatamente, ou até mesmo contar para alguém de sua confiança para que comece tomar as providências cabíveis.

### 1.3 A VÍTIMA E O MEDO DE DENUNCIAR

A vítima geralmente tem medo de instaurar a denúncia contra seu agressor, tem casos que quando a vítima cria coragem para denunciá-lo, as autoridades competentes acabam de forma direta ou indireta as humilhando, não acreditando em seu depoimento e mandando as mesmas para casa.

Há muitas razões pelas quais as mulheres não denunciam ou só denunciam depois de um certo período de tempo, mesmo depois de verem outras mulheres denunciando, motivos os quais refletem uma sociedade ainda estruturada em modelos patriarcais e machistas, em que as mulheres que se encontram em ambientes violentos são quase sempre responsáveis pelas agressões de que foram ou são vítimas.

A sensação de impunidade é um fator crucial que causa temor nas vítimas em presta queixa do seu agressor, pois inúmeros casos quando a denúncia é feita o acusado é conduzido à delegacia e após pouco tempo já é liberado, o medo da vítima em sofrer algum tipo de represarias é constante, pois grande parte das vezes as mesmas são ameaçadas caso conte para alguém sobre as agressões sofridas, e até mesmo são mortas.

Inúmeros são os motivos que levam as vítimas a não denunciar seus agressores, além do medo de sofrer represarias e da impunidade sobre tais crimes, tais questionamentos vem a tona, como por exemplo o medo do julgamento familiar, a incerteza que vão acreditar em seu relato, a dependência que ela tem de seu agressor tanto financeira como a emocional, a vergonha de confirmar que foi violentada, não possuir meios de denunciar, pensar que a culpa das agressões seria dela ou até mesmo ser instruída a não denunciar pelos amigos, família e pelas autoridades policiais.

Como a vinda da delegacia da mulher, trouxe um pouco de confiança as vítimas, porém não são todas as cidades que prestam esse atendimento à mulher, as cidades localizadas em interiores geralmente carecem de serviço Público.

Outro problema é a eficiência jurídica em relação a Maria da Penha, alguns agentes públicos da polícia e até do judiciário, são membros de uma sociedade machista que fazem constantemente perguntas ridículas, buscando

detalhes que não vem ao caso, há um mecanismo psicológico de querer esquecer, apagar e desconstruir o depoimento da vítima, veem a mulher como não confiável.

Quando consegue superar as dificuldades de denunciar, a mulher vítima de violência deve passar por outro complexo: o de poder provar o crime, pois certas agressões não deixam vestígios, violência psicológica, por exemplo, e também porque algumas marcas são facilmente contestadas pela defesa do acusado.

## **SEÇÃO 2**

### **DAS MEDIDAS PROTETIVAS E O CONTROLE POLÍCIAL**

#### **2.1– DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E MEDIAÇÃO**

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um dos mecanismos criado pelo governo federal para tentar reprimir e evitar a violência doméstica no território Brasileiro, tal dispositivo legal atribui as chamadas medidas protetivas voltadas para essa lei.

Contextualizando, as medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com o objetivo de proteger uma pessoa em risco ou vulnerável.

toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Art. 2º, Lei 11.340/2006).

Com a implementação da Lei nº 13.827/2019, em seus artigos 12-C e 38-A, foi determinado que, resguardos certos pressupostos, que são, quando possuir “perigo atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em ambiente de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, a própria autoridade policial também está autorizada a conceder as medidas protetivas de urgência.”

Frente ao exposto, em forma direta ao dispositivo de lei, em relação as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, exarado pelo art. 22 da Lei 11.340/2006:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

1. a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

2. b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

3. c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio

As medidas protetivas podem ser, retirar o agressor da casa ou local que a vítima convive, estabelecer limites mínimos de distância em relação ao agressor e à vítima e suspender ou restringir o porte de armas, caso o tenha, o agressor também pode ser proibido de contatar a vítima, seus familiares e testemunhas de qualquer forma.

Já em relação as medidas protetivas de urgência a ofendida, expõe o Artigo 23 da Lei 11.340/2006:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – determinar a separação de corpos.

V – determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga

Como visto, há meio legais de combater a violência doméstica, porém mesmo com todos esses dispositivos de lei, os índices destes crimes são bastantes altos no Brasil, conforme demonstra pesquisa feita pelo instituto Datafolha encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP em março de

2020 Cerca de 17 milhões de mulheres sofreram violência física, psicológica ou sexual no Brasil em 2020.

De acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto Datafolha, encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP, 2019 (<https://ibdfam.org.br/noticias/8560#:~:text=De%20acordo%20com%20o%20novo,%C3%A9%20cometido%20dentro%20de%20casa> , acesso em 26/03/2022 ):

uma em cada quatro mulheres acima de 16 anos afirma ter sofrido algum tipo de violência. O índice de 24,4% é inferior ao da pesquisa anterior, em que 27,4% relataram variadas formas de abuso. Contudo, houve um aumento nos casos em que o crime é cometido dentro de casa. As agressões em ambiente doméstico representaram 42% em 2019 e 48,8% em 2020, enquanto as violências sofridas nas ruas foram de 29% para 19%. Cresceram também os casos em que o agressor são companheiros, namorados e ex-parceiros.

Dito isso é notável que somente as medidas protetivas por si só não valem de todo para cessar tal violência, é necessário uma legislação mais dura e ampla para poder ter um meio de acabar com as agressões.

## 2.2– DAS PENAS PARA O AGRESSOR

Como já mencionado, um dos fatores usados pelo estado para impor sanções ao agressor que cometeu o crime de violência doméstica, são as chamadas medidas protetivas, que visam de maneira para tentar coibir que o agressor a chegue perto da vítima durante um período de tempo que é estipulado pelo Juiz e que pode ser prorrogado caso a agredida ache necessário.

Quando apenas o uso das medidas protetivas não consegue coibir o agressor, que mesmo assim descumpri a determinação legal e chega perto ou até mesmo agride novamente a vítima, o mesmo sofrerá penas privativas de liberdade.

De acordo com o artigo 24, da lei nº 11.340/2006, o réu poderá cumprir com pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção casa descumpra as medidas protetivas:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:  
Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis

Após iniciada a persecução penal e tendo aberto o inquérito policial, comprovada que o autor agiu conforme dispõe Artigo 129, § 9 da lei 11340/06:

Art. 129.:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Tais dispositivos de leis, são incluídos no ordenamento jurídico Brasileiro para prevenir os ataques e punir os agressores, porém mesmo com todas leis essas leis vigentes, até hoje o estado não conseguiu controlar esses casos.

A Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004, introduziu o crime de lesão corporal em decorrência de violência doméstica, adicionou os artigos 4º e 10º ao artigo 129º do Código Penal, alterando a pena mínima para três meses e a pena máxima para três anos.

No caso de lesão corporal grave, gravíssima e morte após lesão corporal, a pena é aumentada em um terço. O artigo 61.º, II, alínea f), foi alterado para incluir a violência contra a mulher como circunstância agravante obrigatória, nos termos da lei específica – a Lei Maria da Penha. A Lei nº 11.106 de 26 de março de 2005 introduziu grandes reformas nos crimes contra a liberdade sexual.

As leis são consideradas fracas pois nesses casos de violência contra a mulher, a lei de pena máxima não ultrapassa 03 (três) anos, fazendo menção aos crimes de menor potencial ofensivo que as penas máximas não de 2 anos, demonstra que os crimes praticados em violência doméstica não têm tanta importância para o estado.

O sistema Brasileiro está progredindo nos últimos anos ao criar uma legislação para coibir a violência doméstica, mas tem falhado na hora de executar e colocá-la em prática, essas falhas estão comprometendo os direitos humanos das mulheres, estabelecidos em tratados ratificados pelo Brasil.

A continuidade do fracasso de um estado em proteger as mulheres quando elas são impactadas em proporções muito maiores por este tipo de violência constitui tratamento desigual e discriminatório, além de ser uma violação de sua obrigação de garantir às mulheres proteção legal de condições de vida, vale ressaltar que um fator importante além do aumento da pena é as autoridades brasileiras reduzir os obstáculos que são enfrentados pelas vítimas ao procurarem a polícia, pois há casos que as mulheres foram denunciadas o seu agressor e quando se depara com a autoridade o mesmo a trata mal e não presta os devidos serviços necessários, são tipos de atitudes como essa que causam vergonha da vítima ao fazer a denúncia.

Na esfera criminal, a violência doméstica pode advir de vários tipos penais que afronta a vida, a integridade física, a honra, o patrimônio, entre tantos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Em se tratando de violências físicas, morais, patrimoniais, sexuais no ordenamento jurídico brasileiro, o delito poderia receber gravame, se praticado, prevalecendo-se das relações domésticas, a título de circunstância agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal.

### 2.3– APOLÍCIA E O CONTROLE EXTERNO

A institucionalização da prática social contra a violência doméstica levou à criação da Delegacia da Mulher, que pode ser entendida como parte do processo de consolidação da democracia em curso no país, em que as vítimas, em princípio, passam a gozar da garantia de seus direitos, nesse contexto, a violência em desfavor a mulher é vista como uma questão de interesse público e de direitos humanos.

O sistema policial brasileiro permite os primeiros serviços sejam prestados pelas polícias militar e civil, sendo a polícia civil a responsável para atuar na fase pré-processual, exigindo medidas de proteção às vítimas, fazendo valer a investigação legal, colhendo evidências que iram auxiliar toda a fase judicial que será procedida pelo Ministério Público como acusação em desfavor do agressor.

Os oficiais que trabalham em tópicos de violência doméstica devem entender os componentes da violência baseada em gênero, concentre-se nas



desigualdades enfrentadas e herdadas e leves em conta que a violência deve ser não só do ponto de vista jurídico, mas também do ponto de vista social.

Os artigos 10 a 12 da Lei nº 11.340/2006 estabelecem os procedimentos que as autoridades policiais devem seguir ao apurar a real prática ou iminência de violência doméstica contra a mulher.

Em relação as medidas mencionadas em lei, a polícia deve atuar para proteger as vítimas; informar o órgão do ministério público dos fatos; acompanhar as vítimas aos órgãos de saúde, fornecer transporte e abrigo para as vítimas e seus familiares.

Conforme a lei nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006, que legisla sobre o tema da violência doméstica juntamente com a prática das autoridades policiais:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;  
III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.  
§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.  
§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Exigindo do agente responsável, conhecimento da lei para ter esses primeiros contatos com as vítimas para poder acolhe-las e oferecer segurança.

## **SEÇÃO 3**

### **TERCEIRA VIA**

#### **3.1 REDE DE PROTEÇÃO À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA**

O apoio psicológico é primordial para empoderar as mulheres que encerraram seu ciclo de violência e ajudar as que não conseguem escapar de relacionamentos violentos por vários motivos essas vítimas, além de toda dor imposta, acabam sendo responsabilizadas por alguns.

Mas é o resultado dessa violência que a torna gradativamente mais vulnerável depois de uma agressão, as vítimas às vezes denunciam, outras não, outras imediatamente após o ocorrido, e algumas relatam anos ou décadas depois, o medo é uma característica comum delas, o medo de imaginar que poderiam ser agredidas novamente a qualquer momento, ou até mesmo morrer, ficam atormentando durante muito tempo, fazer psicoterapia pode ajudar essas vítimas a tentarem voltar ao normal.

Um fator importante durante e após as agressões, é o acolhimento da vítima, pois esse é o momento que a mesma vai estar mais abalada, tanto de forma física ou psicológica.

A atuação de ONGs associadas ao feminismo e de grupos e movimentos de mulheres que apoiam as mulheres por meio de ações diretas nas comunidades e de controle social para a implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres, realizar um papel importante na prevenção da violência e no acolhimento dessas vítimas.

As ONGs são organizações sem vínculo governamental, sem intenção de produzir lucros econômicos, constituídas formal e autonomamente, caracterizadas pela atuação solidária no campo das políticas públicas e pela aplicação legítima de pressão política em benefício de grupos excluídos das condições de cidadania.

Vítimas após serem submetidas a anos de agressões, tem seu corpo e mente afetada, pois o agressor busca de toda forma denegrir sua vítima, um fator que pese em favor do criminoso, é que o mesmo conhece seu alvo, sabem das suas fraquezas, seus medos e seus traumas.

Por isso é de extrema importância ter uma terceira via como meio de suprir tais necessidades demandadas em decorrência destas violências.

Uma iniciativa promovida pela prefeitura de Campo De Goytacazes, Rio de Janeiro, foi a implementação da CEAM, um programa municipal voltada para as vítimas de violência doméstica, segundo Josiane Viana, subsecretária municipal de Políticas para Mulheres, em (<https://www.jornalterceiravia.com.br/2021/09/13/ceam-para-vitimas-de-violencia-domestica>, acessado em 05/03/2022)

poderemos disponibilizar um serviço de base de apoio com assistência jurídica, psicológica e social. Teremos no CEAM um espaço clínico, onde as assistidas poderão receber atendimento médico, além de uma brinquedoteca para acolher crianças enquanto as mães estão em consulta. Também iremos oferecer cursos profissionalizantes. Tudo isso é muito importante para garantirmos os direitos de todas as vítimas de violência, seja ela física, material, psicológica, sexual, ou qualquer outro tipo de violência

Grupos que sofrem de violência doméstica nunca podem desistir da luta, pois com a movimentação dessas mulheres se unindo cada vez mais, incentivam outras vítimas a denunciarem, pois sabem que serão acolhidas em um futuro próximo.

Outra forma que auxilia essas vítimas, são as chamadas casas de abrigos, são locais onde as mulheres ameaçadas ou submetidas à violência doméstica são abrigadas por um período de tempo, recebendo o apoio necessário para que possam obter condições de estabilidade e recuperação, geralmente os endereços dessas casas são mantidos em sigilo para a segurança das mulheres e seus filhos, que também recebem esse tratamento e assistência, conforme consta no Art. 4º do projeto de lei (21102/2019):

As mulheres acolhidas nas Casas de Abrigo deverão receber assistência psicossocial, jurídica, de alimentação e estadia, fornecidas através das instituições Municipais e Estaduais de auxílio, que possibilitem a sua reintegração à sociedade num prazo de 90 (noventa dias) após o seu ingresso. (BRASIL, 2019, Projeto de Lei nº 21 102/2019)

Mesmo com a evolução das discussões sobre a violência doméstica, a implementação e o avanço da legislação para proteger as mulheres junto com as políticas públicas e ações sociais, a tolerância à violência e ao patriarcado em ambientes sociais, continua sendo uma barreira ao combater essa violência, no entanto, fica claro que com a promulgação das leis de combate a violência e espaços as abrigadas, o número das queixas aumentou significativamente à medida que a segurança e a proteção se tornaram mais efetivas.

### 3.2 A TRANSFORMAÇÃO PELA EDUCAÇÃO

A educação é uns dos principais meios para a evolução humana, é a base sobre a qual se programa uma vida saudável, social e digna, é por meio da educação que se relaciona a conduta das pessoas e sua relação com o meio social em que vivem. É através da educação que as pessoas compreendem o que é respeito e como moldar a personalidade de um indivíduo.

Desde cedo, no desenvolvimento de nossa sociedade, a ideia factual de educação não existia, as crianças se espelham nos pais e repetem suas atitudes, uma fase que molda o caráter de um ser desde de que é criança.

Viver em sociedade requer educação e disciplina, uma coisa que raramente é ensinada em casa, é o respeito às mulheres, muito provavelmente porque a ideia da mulher como objeto, propriedade dos pais, maridos e até filhos foi passada de geração em geração.

A realização da violência doméstica é um tipo de aprendizagem pela observação, os abusadores do sexo masculino tendem a repetir as atitudes do pai. Cresceram vendo como eram tratadas suas mães ou as mulheres que moravam na casa, como alguém para bater, xingar e humilhar.

É de grande valor mudar o comportamento mental machista de membros da sociedade tanto do povo masculino quanto do feminino, e a educação é o primeiro passo, quando se trata de educação, desde a família até escola.

Abordando e discutindo a violência doméstica com crianças e adolescentes no contexto da educação formal, por meio de atividades como palestras, aulas voltadas ao nível de compreensão e aprendizagem, essa abordagem incluirá apresentações de informações iniciais sobre violência de gênero na vida doméstica violência.

O papel do estado na ação para combater possíveis futuros agressores é fazer abordagens relacionadas a educação e prevenção que visam trazer informações para a infância acadêmica para desconstruir estereótipos de gênero sobre os papéis de meninos e meninas, potenciais agressores e vítimas de violência doméstica a fim de ter um impacto positivo neste índice para a próxima geração.

De acordo com, Madaliz (2015):

O espaço escolar não é apenas um espaço de transmissão de conteúdos acadêmicos. A escola é um espaço onde interações de diversos tipos acontecem, resultando, de modo geral, em reflexões, conhecimentos, comportamentos, tendências, construção de redes de amigos e relações sociais. (MADALIZ, 2015, p. 15)

Portanto essa forma de instrução em sala de aula permite que as meninas desenvolvam uma atitude crítica e responsável e saibam como procurar serviços de ajuda quando necessário, e os meninos são capazes até de treinar suas mães e irmãs contra parceiros abusivos contra elas, denunciar abusos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Perante os fatos mencionados, é de fato que o estado tem falhas em seu sistema para proteger a mulher vítima de violência doméstica de seu agressor, a sensação de impunidade já é vista por muitos, principalmente para as vítimas que sofrem diariamente com esse temor.

O medo da impunidade por parte do judiciário em relação ao agressor é peça proveniente que gera esse medo, pois grande parte das vezes em caso de flagrante de delito, o acometedor do dolo é solto antes mesmo da vítima terminar de dar seu depoimento, o que mostra o quão vulnerável está quem é polo passivo deste tipo de crime.

É fato que o estado mostra desempenho em tentar suprimir essas violências vividas por milhares de mulheres no Brasil, porém os meios usados por tais são insuficientes para poder suprir com tamanha demanda, tendo em vista que as chamadas medidas protetivas, que são uns dos mecanismos criados no intuito de coibir tais agressões, se mostra bastante ineficiente, pois mesmo tendo penas privativas de liberdade para quem descumpri-las, o simples fato do agressor está solto, deixa a vítima suscetível a qualquer ato do mesmo, pois um simples pedaço de papel não o impede de tentar contra a vida da vítima.

Como já mencionado a lei maria da penha veio para endurecer e ampliar a pena para os infratores que descumprir tais medidas, porém ainda assim são penas consideradas baixas e que não tem tanto resultado, pois os números de casos de violência doméstica contra a mulher são altos.

Em análise fáctica, fica claro o tamanho do problema que é esse tema, a solução mais plausível é investir na educação, desde os ensinamentos básicos com as crianças e até mesmo em nível superior, tendo essa linha temporal de conscientização, com o passar do tempo iria resolver de forma gradual esses problemas que é enfrentado em todo território Brasileiro

Portanto o caminho que o estado brasileiro deve percorrer é a educação, pois é o meio que através dele, tais violências iram cessar.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Mágida Cristiane. UMA TERCEIRA VIA PARA A PROTEÇÃO DA MULHER VÍTIMA DE VIOLENCIA DOMÉSTICA: O RECONHECIMENTO TRANSFORMATIVO PELA EDUCAÇÃO. Revista do Ministério Público do RS, Brasil, ano 2012, p. 03-04. Disponível em: [http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1342125702.pdf](http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342125702.pdf). Acesso em: 20 mar. 2022.

AMORIM, Elba Ravane; CONTASTI, Katherine Lages. De Dilmás a Marielles: análise da ausência de marco legal sobre violência contra a mulher na arena política. In: FERRAZ, Carolina Valença (org.). Manual Jurídico Feminista. Belo Horizonte MG: Letramento, 2019.

BRASIL. Projeto de Lei nº 748, de 2019. Projeto do Senado Federal – Congresso Nacional, Brasília, Brasil, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135340>. Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

BORSARI, Letícia Cremasco; CASSAB, LatifAntonia. ONGS: O enfrentamento à violência contra a mulher. Universidade Estadual de Londrina, Brasil, ano 2010, p. 02-07, 25 jun. 2010. Disponível em: <http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/6.LeticiaBorsari.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2022.

(BELO CANTO, Gisele, Resumo da lei Maria da Penha. Estratégia. ano 2021.)

BOND, Leticia, violência contra mulher aumenta durante a pandemia. AGENCIA BRASIL, 2020, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-04/sp-violencia-contra-mulher-aumenta-449-durante-pandemia>. acesso em 12/09/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Conheça as medidas protetivas previstas pela Lei Maria da Penha. Brasil: JusBrasil, 31 ago. 2015. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/225800886/conheca-as-medidas-protetivas-previstas-pela-lei-maria-da-penha#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20podem%20ser%20o%20afastamento%20do%20agressor%20do,armas%2C%20se%20for%20o%20caso>. Acesso em: 5 fev. 2022.

EDUARDA, Maria. A violência contra mulher: Um olhar histórico sobre o tema. Brasil: Ambitojuridico, 1 set. 2021. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-violencia-contramulher-um-olhar-historico-sobre-o-tema/>. Acesso em: 3 out. 2021.

ESSY, Daniela Benevides. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. *Conteúdo Jurídico*, Brasília-DF 26 jul. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contramulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 20 out. 2021.

FERRACINI. Daniele, direito penal – tipos de penas, suas aplicações e dosimetria. Jus Brasil, 2016, disponível em: <https://danieleferracini.jusbrasil.com.br/artigos/339978847/direito-penal-tipos-de-penas-suas-aplicacoes-e-dosimetria> acesso em 15/09/2021.

MELO, Karine. Legislação contra violência doméstica fica mais dura para agressores: Lei foi publicada no Diário Oficial da União e entra hoje em vigor. [S. l.], 29 jul. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-07/legislacao-contraviolencia-domestica-fica-mais-dura-para-agressores>. Acesso em: 18 set. 2021.

MELO, karine, legislação contra violência doméstica fica mais dura para agressores. AGENCIA BRASIL, 2021, disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-07/legislacao-contraviolencia-domestica-fica-mais-dura-para-agressores>. acesso em 15/09/2021

MUNOZ. César, impunidade em casos de violência doméstica no estado de Roraima, WRY, 2017, disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2017/06/21/305134>. acesso em 10/09/2021

MANSUIDO, Mariane. Ciclo da violência doméstica: saiba como identificar as fases de um relacionamento abusivo. Brasil: Câmara Municipal de São Paulo, 6 ago. 2020. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/ciclo-da-violencia-domestica-saiba-como-identificar-as-fases-de-um-relacionamento-abusivo/>. Acesso em: 3 fev. 2022.

MARTINELLI, Aline. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA PERSPECTIVA POLICIAL. *Revista Juris*, Brasil, ano 2019, v. 04, n. 04, p. 03-06. Disponível em: <file:///C:/Users/pc/Downloads/3396-5801-1-PB.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (Brasil). Do atendimento pela autoridade policial. Brasil. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito->



facil/educacao-semanal/do-atendimento-pela-autoridade-policia. Acesso em: 10 fev. 2022.

UNFPA (BRAZIL). Conheça as leis e serviços que protegem as vítimas de violência de gênero. Brasil: UNFPA, 14 abr. 2021. Disponível em: <https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/conheca-leis-e-os-servicos-que-protegem-mulheres-vitimas-de-violencia-de-genero>. Acesso em: 7 out. 2021.

WALKER, Lenore. *The battered woman*. New York: Harper and How, 1979.



**PUC  
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO  
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário  
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010  
Goiânia | Goiás | Brasil  
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080  
www.pucgoias.edu.br | prodir@pucgoias.edu.br

**RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE**

**ANEXO I**

**APÊNDICE ao TCC**

**Termo de autorização de publicação de produção acadêmica**

O(A) estudante Ricardo Gabriel de Paula Souza  
do Curso de Direito, matrícula 2018.1.001.0686-2  
telefone: 62 98285-9044 e-mail ricardocops12@gmail.com, na  
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos  
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a  
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado  
Violência Doméstica, A Fragilidade do Estado em  
Defender a Vítima.  
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme  
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato  
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);  
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou  
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de  
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 22 de Fevereiro de 2022.

Assinatura do(s) autor(es): Ricardo Gabriel de P. Souza

Nome completo do autor: Ricardo Gabriel de Paula Souza

Assinatura do professor-orientador: \_\_\_\_\_

Nome completo do professor-orientador: Cláudia Glênia Silva de Freitas